PROJETO DE LEI Nº 213/2000

"Dispõe sobre a organização, funcionamento e concessão do serviço público de transporte coletivo no município, nos termos dos Artigos 103 e 148 da Lei Orgânica Municipal e dá outras providências ".

O povo do Município de Santana do Paraíso-MG., por seus representantes na Câmara Municipal, aprova:

Art. 1º - O serviço público de transporte coletivo municipal, dar-se-á nos termos da presente lei e pelas demais normas aplicáveis que não a contrariarem.

Art. 2º - Os serviços a que se refere este artigo, incluindo o de transporte escolar, serão prestados diretamente ou sob regime de concessão ou permissão.

Art. 3º - A exploração de atividade de transporte coletivo que o Poder Público Municipal exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, será empreendida por empresa pública municipal.

Art. 4º - A exploração de atividade de transporte coletivo prestada sob o regime de concessão, ora autorizada, será concedida a concessionária que demonstrar a capacidade de instalação de sua sede no Município, mediante critérios previamente fixados pelo poder público concedente.

Art. 5º - A concessão da atividade de transporte coletivo, será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade e igualdade do julgamento por critérios objetivos e vinculação ao instrumento convocatório.

Parágrafo único - No julgamento da licitação será considerado os critérios estabelecidos pela Lei Federal 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, previsto no artigo 175 da Constituição Federal, naquilo que se aplicar ao Município.

Juarez Antônio da Costa
PREFEITO MUNICIPAL
SANTANA DO PARAÍSO

Art. 6° – O planejamento dos serviços de transporte coletivo deve ser feito com observância dos seguintes princípios:

I – compatibilização entre transporte e uso do solo;

II – racionalização dos serviços;

III – análise das alternativas mais eficientes ao sistema;

IV – participação da sociedade;

Art. 7° - As tarifas, os horários, os itinerários e demais serviços de transporte coletivo, concedidos no âmbito municipal, serão definidos com participação da sociedade e fixadas por Decreto do Executivo Municipal, observadas as normas superiores pertinentes.

Art. 8° - A fixação de qualquer tipo de gratuidade no transporte coletivo urbano só poderá ser feita mediante lei que contenha a fonte de recursos para custeá-la.

Parágrafo único – Aos maiores de 65 anos é assegurado a gratuidade no transporte coletivo urbano.

Art. 9° - O Município poderá intervir em empresa privada concessionária ou permissionária de transporte coletivo, a partir do momento em que a mesma desrespeite a política de transporte coletivo urbano, o plano viário, provoque danos e prejuízos aos usuários ou pratique atos lesivos ao interesse da comunidade.

Parágrafo único – A intervenção será decretada pelo Poder Executivo, por iniciativa própria ou da Câmara Municipal, não podendo haver qualquer ato de retomada ou intervenção sem aprovação da Câmara.

Art. 10° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11° - Revogam-se as disposições em contrário.

Santana do Paraíso, 08 de agosto de 2.000

Juarêz Antônio da Costa
Prefeito Municipal

Aprovado em 1ª votações
por unanimidade.
Em, 01/09/2000.

PRESIDENTE DA CÂMARA

Aprovado em 2ª votações,
com 06 votos à favor e 02
votos contra.
Em, 01/09/2000

PRESIDENTE DA CÂMARA

Aprovado em 3ª votações,
com 06 votos à favor e 02
votos contra.
Em, 01/09/2000

PRESIDENTE DA CÂMARA